

SUMÁRIO

Tribunal de Contas do Estado.....	1
Atos Administrativos.....	1
Presidência.....	1

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia foi instituído através da Lei Complementar nº 38 de 9 de dezembro de 2013 e segue as normas da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Tribunal Pleno

Presidente: Conselheiro Gildásio Penedo Filho
Vice-Presidente: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio
Corregedor: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto
Conselheira Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro João Bonfim

Substitutos de Conselheiro

Auditor Almir Pereira da Silva
Auditor Aloísio Medrado Santos
Auditor Jânio Abreu de Andrade
Auditor Josué Lima de França
Auditora Maria do Carmo Galvão do Amaral
Auditor Sérgio Spector

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral Antônio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador Danilo Ferreira Andrade
Procuradora Camila Luz
Procuradora Erika de Oliveira Almeida
Procurador Marcel Siqueira Santos
Procurador Maurício Caleffi

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº 495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB Salvador/BA - CEP:41.745-002
Ouvidoria 0800-284-3115

VALORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O CIDADÃO é o nosso foco;

INDEPENDÊNCIA no exercício do controle externo;

CELERIDADE E EFICÁCIA devem andar juntas;

COMPORTAMENTO ÉTICO: melhor o exemplo do que o discurso;

APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL é uma busca permanente;

TRANSPARÊNCIA é essencial;

COMPROMETIMENTO: nós fazemos o Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 051, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

Disciplina a realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial ao disposto no Parágrafo único do art. 46 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 012/2020 que instituiu as sessões virtuais no âmbito do TCE/BA;

CONSIDERANDO que a disciplina dessa modalidade de sessão se dará mediante Ato da Presidência, observando as garantias do devido processo legal;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar o tempo empregado nas sessões e imprimir maior celeridade nos julgamentos em ordem a atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO ser possível preservar a publicidade e a transparência das deliberações do TCE/BA no ambiente das sessões virtuais;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos para a apreciação de processos por meio de sessões virtuais pelos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, de que tratam os art. 46, 47 e 59, do Regimento Interno do TCE/BA, obedecem ao disposto neste Ato.

Parágrafo único - A apreciação de processos por meio eletrônico com uso de tecnologia telepresencial, por órgão colegiado do TCE/BA é denominada sessão virtual.

Art. 2º Os processos de competência do TCE/BA poderão ser apreciados em sessão virtual e observarão, no que couber, a forma e os prazos estabelecidos no Regimento Interno para as sessões presenciais.

Parágrafo único - As prestações e tomadas de contas de caráter sigiloso bem assim os recursos interpostos de decisão proferida nestes processos não poderão ser apreciados em sessão virtual.

Art. 3º A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal informará a natureza e modalidade da sessão, se ordinária ou extraordinária, se presencial ou virtual.

§ 1º Para as sessões virtuais, caberá às Secretarias do órgão julgador a adoção das rotinas ordinárias e o cumprimento dos prazos existentes para o formato presencial.

§ 2º O relatório, o voto e a proposta de decisão poderão ser inseridos, a critério dos Conselheiros-relatores, no sistema de processo eletrônico até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, assegurado o acesso aos demais Conselheiros.

§ 3º Quando houver sido disponibilizado o voto na forma do § 2º, o Relator fará a leitura apenas da conclusão, facultado a qualquer Conselheiro, ao membro do Ministério Público de Contas, ao Procurador do Estado, às partes ou seus representantes legalmente habilitados, requerer a sua leitura integral.

Art. 4º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, as solicitações formuladas pela Procuradoria Geral do Estado, pelas partes, pelos interessados ou pelos seus representantes legalmente habilitados, deverão ser apresentadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio institucional do TCE/BA endereçado ao Presidente do órgão julgador.

§ 1º Realizada a opção pela defesa oral com o uso da tecnologia telepresencial adotada pelo TCE/BA, caberá à parte ou seu representante legal formalizar essa opção até 120 (cento e vinte) minutos antes do início da sessão de julgamento, aderindo às exigências de compatibilidade de configuração do equipamento, do sistema operacional e de acesso à rede mundial de computadores, cabendo à Secretária do órgão julgador disponibilizar o respectivo *link* de acesso;



§ 2º É facultada ainda a defesa oral mediante o envio de arquivo digital de áudio ou de vídeo por meio do formulário eletrônico, devendo o solicitante encaminhá-lo no período que vai da publicação da pauta e até 4 (quatro) horas antes do início da sessão virtual, observado o seguinte:

a) O tamanho máximo do arquivo não poderá exceder 200 MB, com padrão de qualidade adequado (entre 240p 30fps e 360p 30 fps) e duração máxima de 10 minutos.

b) Na hipótese de o arquivo se mostrar corrompido, fora do padrão estabelecido, não ser recepcionado ou acessado por qualquer motivo de ordem técnica ou falha de conexão à rede mundial de computadores, será lavrada certidão, ficando prejudicada a sustentação oral por este meio.

Art. 5º Qualquer Conselheiro ou Representante do Ministério Público de Contas, entendendo caracterizado o comprometimento do devido processo legal, poderá solicitar à Presidência, até o momento do pregão, que o processo seja retirado de pauta.

§ 1º É assegurado à Procuradoria-Geral do Estado, aos interessados ou seus representantes legalmente habilitados opor-se, motivadamente, ao julgamento de processo em sessão virtual, mediante petição dirigida ao Relator que a apreciará, em decisão irrecurável, até 24 horas antes do início da sessão.

§ 2º Deferida a oposição de que trata o § 1º ou ainda na hipótese prevista na letra "b" do § 2º do art. 4º, o processo ficará automaticamente excluído da pauta de julgamento da sessão virtual, devendo ser pautado para apreciação na sessão presencial imediatamente seguinte à sessão virtual, processando-se a regular comunicação dos interessados.

Art. 6º Para garantia da ampla publicidade das sessões virtuais, na forma prevista por dispositivos constitucionais e pelo art. 52 do Regimento Interno deste TCE, será utilizada a rede mundial de computadores (*Internet*), direcionada por meio do sítio institucional do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Parágrafo único - Nas sessões virtuais não serão tomadas notas taquigráficas, podendo ser realizada a degravação da sessão mediante determinação do Presidente a pedido de Conselheiros, membro do Ministério Público de Contas, Procuradoria Geral do Estado, pelas partes, os interessados ou seus representantes legalmente habilitados.

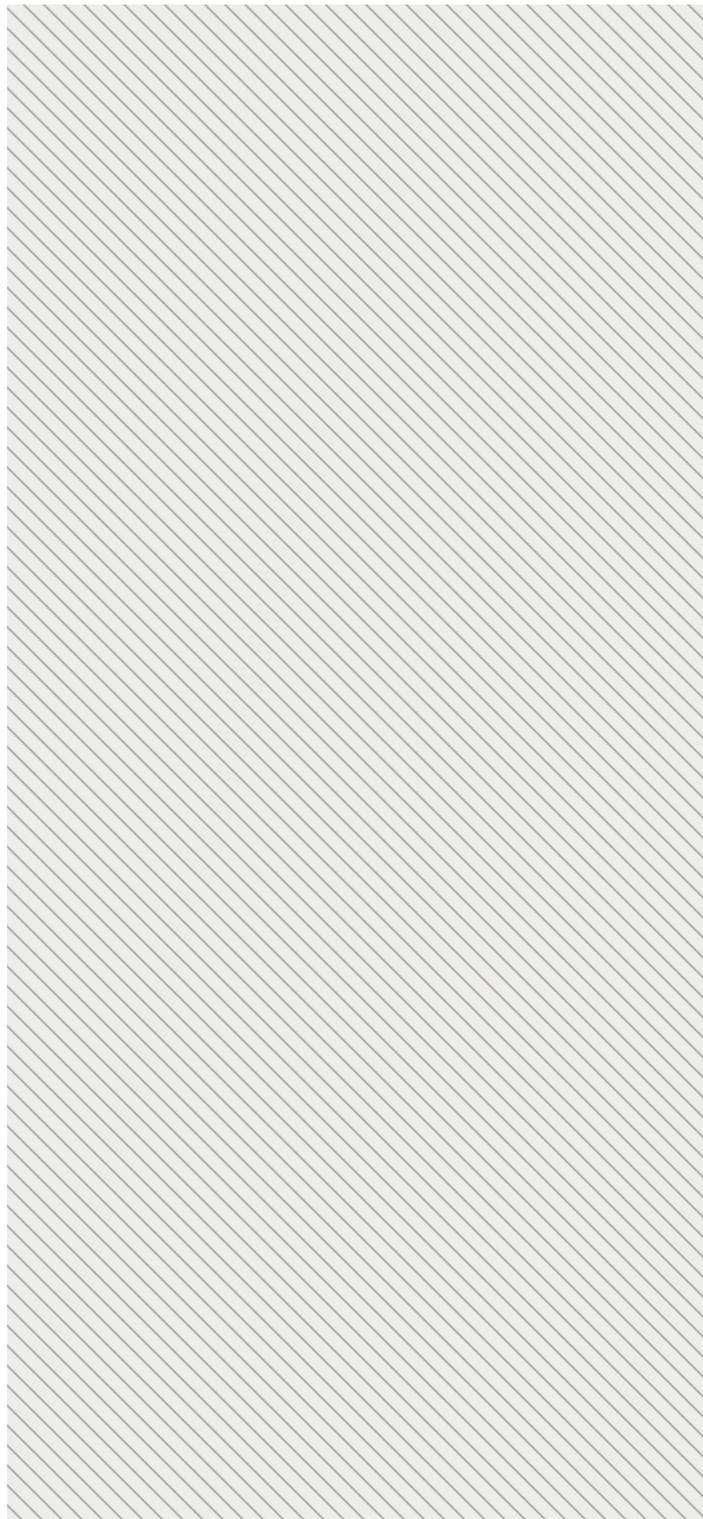
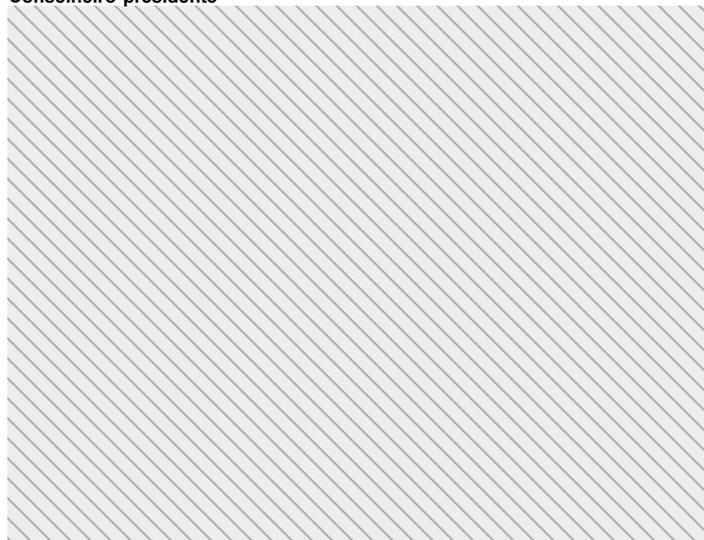
Art. 7º A Secretaria-Geral (SEG) e as Secretarias das Câmaras ficarão responsáveis pela gestão do processo de trabalho de realização de sessões virtuais e encaminhamento de informações ao solicitante de sustentação oral sobre as regras e o funcionamento do sistema telepresencial adotado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, cabendo ao Centro de Estudos e Desenvolvimento de Tecnologia para Auditoria (CEDASC) prover o suporte operacional e a gestão dos recursos de infraestrutura e tecnológico imprescindíveis ao funcionamento da sessão virtual.

Art. 8º Aplicam-se aos processos incluídos em sessão virtual, no que for compatível, as normas relativas às sessões presenciais constantes do Regimento Interno do TCE/BA.

Art. 9º O Conselheiro-presidente decidirá sobre os casos omissos.

Art. 10 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GILDÁSIO PENEDO FILHO
Conselheiro-presidente



A marca do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE) é composta de dois triângulos encerrados por barras horizontais. A distribuição das figuras geométricas sugere a simetria de uma balança, símbolo da justiça, e, por que não dizer, do equilíbrio orçamentário e das contas públicas. As barras representam o papel fiscalizador do TCE, órgão auxiliar, para fins de controle externo, do Poder Legislativo.